



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 18 de setembro de 2024 - Ano 17 - nº 3929



Sumário

Atos Normativos	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	5
Administração Pública Estadual	5
Poder Executivo	5
Administração Direta	5
Autarquias	7
Poder Judiciário	11
Administração Pública Municipal	12
Água Doce	12
Balneário Camboriú	13
Blumenau	14
Bom Retiro	15
Camboriú	16
Campos Novos	19
Dionísio Cerqueira	19
Gaspar	20
Indaial	22
Joinville	22
Laguna	23
Palhoça	24
Papanduva	28
Rancho Queimado	28
São João do Itaperiú	29
Treviso	30
Zortéa	30
Atos Administrativos	30
Licitações, Contratos e Convênios	33



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Atos Normativos

Processo n.: @PNO 24/00545558

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre os procedimentos de automatização para exame, apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, concessão de pensão e respectivos atos de alteração pelo Tribunal de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-265/2024

RESOLUÇÃO N. TC-265/2024

Dispõe sobre procedimentos para exame, apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão e respectivos atos de alteração pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, e pelo art. 4º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#); pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso I, alínea “b”, da [Resolução N. TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001 \(Regimento Interno\)](#);

RESOLVE:

Art. 1º O exame, a apreciação da legalidade e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão e respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. As parcelas remuneratórias dos atos descritos no *caput* deverão ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

CAPÍTULO I DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, será verificada a legalidade, para fins de registro, dos seguintes atos:

- I – admissão de pessoal;
- II – concessão de aposentadoria;
- III – concessão de reforma e transferência para a reserva;
- IV – concessão de pensão;
- V – alteração do fundamento legal do ato concessório;
- VI – outros atos que o Tribunal venha a entender como necessários.

§ 1º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as eventuais revisões de tempo de serviço ou de contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos, e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 2º Não se encontram sujeitas a registro as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao servidor público civil ou militar ou introduzidas por novos planos de carreira.

CAPÍTULO II DO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS AO TRIBUNAL

Art. 3º O encaminhamento dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão e respectivos atos de alteração será efetuado pela unidade jurisdicionada mediante o cadastramento e a disponibilização das informações pertinentes em meio eletrônico, por intermédio de sistema informatizado.

§ 1º Os atos cadastrados no sistema informatizado, previamente à sua disponibilização para exame, serão automaticamente criticados pelo sistema para identificação de eventuais inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

§ 2º Os atos rejeitados pela crítica preliminar não serão disponibilizados para exame até que as falhas identificadas sejam sanadas ou, quando aplicável, justificadas.

Art. 4º A unidade jurisdicionada competente pela edição dos atos mencionados no art. 2º é inteiramente responsável pela conformidade dos dados lançados no sistema informatizado.

Parágrafo único. A omissão de informações nos atos cadastrados, o lançamento de dados falsos ou incorretos, a intempetividade no envio das informações e o franqueamento de perfil de usuário a terceiros poderão ensejar aos responsáveis a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 2000, sem prejuízo de outras penalidades de ordem administrativa, civil ou penal que se revelarem pertinentes.

Art. 5º O procedimento de automatização dos registros dos atos de admissão de pessoal prescinde da remessa de documentos, o qual será executado com base nos dados lançados no sistema pelas unidades jurisdicionadas.

Art. 6º O procedimento de automatização dos registros dos atos de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e respectivos atos de alteração não interfere na continuidade do encaminhamento obrigatório, via sistema informatizado, por parte das unidades jurisdicionadas, de informações e de documentos previstos em ato normativo específico.



CAPÍTULO III**DO EXAME DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO**

Art. 7º Os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão, e respectivos atos de alteração encaminhados por meio do sistema informatizado serão analisados eletronicamente a partir de critérios preliminares definidos pelo órgão de controle responsável para verificação de legalidade e para identificação de irregularidades, de inconsistências, e/ou de omissões no lançamento dos dados, com base na legislação pertinente e na jurisprudência do Tribunal.

§ 1º As regras de análise serão aplicadas automaticamente pelos critérios eletrônicos parametrizados do sistema informatizado, que são os seguintes:

I – critérios de verificação do cumprimento dos requisitos legais e de conformidade dos atos de admissão de pessoal com as disposições normativas pertinentes do TCE/SC;

II – critérios de verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, de acordo com cada modalidade, pensão e respectivos atos de alteração;

III – critérios de verificação e de conformidade dos atos de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão, e respectivos atos de alteração com as disposições normativas pertinentes do TCE/SC;

IV – critérios de verificação de regularidade do valor dos proventos concedidos a título de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão e respectivos atos de alteração.

§ 2º O órgão de controle referido no *caput* deverá realizar permanente controle de qualidade sobre os resultados apresentados pelas críticas eletrônicas do sistema informatizado, bem como assegurar sua contínua atualização em face das alterações verificadas nas normas de regência e na jurisprudência.

§ 3º Para fins de contínua atualização das críticas eletrônicas referidas no parágrafo anterior, a unidade técnica responsável providenciará ferramenta no sistema informatizado que permitirá a apresentação de sugestões pelos gabinetes de conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (MPTC).

§ 4º Se houver a necessidade de modificação de dados do sistema informatizado, para adequação à legislação vigente ou para melhorias nas funcionalidades, os órgãos de controle e de apoio técnico-administrativo encarregados da sua gestão providenciarão as mudanças necessárias, comunicando às unidades jurisdicionadas as alterações efetivadas.

§ 5º Os atos aprovados pelos critérios eletrônicos parametrizados serão encaminhados automaticamente para integrar os lotes, os quais ficarão abertos no sistema informatizado pelo período de dois meses, observado o disposto nos arts. 11 e 13.

§ 6º Após o fechamento de cada lote, os atos regulares que o integram formarão um processo, o qual será atuado pelo sistema informatizado, distribuído ao mesmo Relator do lote, com a geração automática do relatório técnico, do parecer do órgão ministerial, do voto e da decisão plenária pela legalidade dos atos.

§ 7º Os atos que não forem aprovados previamente pelos critérios eletrônicos parametrizados para automatização serão analisados individualmente pelo órgão de controle, o qual solicitará à unidade jurisdicionada, por meio do sistema informatizado, a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências para corrigir as falhas e as inconsistências identificadas.

§ 8º Os atos regularizados pela unidade jurisdicionada, que não possuam mais pendências, serão encaminhados pelo órgão de controle aos respectivos lotes, no sistema informatizado.

§ 9º No caso de não ter sido regularizada a pendência do ato, após manifestação da unidade jurisdicionada, o ato rejeitado será objeto de atuação individual de processo ou por meio agrupado de atos em um mesmo processo, com detalhamento das ilegalidades, das irregularidades, das inconsistências e/ou das omissões identificadas.

§ 10. O exame informatizado dos atos sujeitos a registro não impede a adoção de outros instrumentos de fiscalização.

Art. 8º Os atos de admissão e de concessão sujeitos a registro, examinados no decorrer de auditoria ou de inspeção, serão atuados em processos específicos.

Art. 9º O órgão de controle responsável, com base em critérios de probabilidade e de relevância, poderá conferir prioridade ao exame dos atos com maior impacto e benefício financeiro potencial para a administração pública.

Art. 10. No exame dos atos sujeitos a registro serão utilizadas, além das informações contidas no sistema informatizado, aquelas cadastradas em sistemas similares utilizados pela unidade jurisdicionada e em outros sistemas de informação na área de pessoal disponíveis na administração pública.

Parágrafo único. Sempre que considerar necessário, o Tribunal poderá solicitar à unidade jurisdicionada, previamente ao registro do ato, informações complementares àquelas cadastradas no sistema informatizado, ou a apresentação de documentação complementar comprobatória dos lançamentos efetuados, que deverão ser atendidas no prazo estipulado.

Art. 11. No período em que um determinado lote permanecer aberto, os atos que o compõem poderão ser desvinculados pelo órgão de controle, pelos gabinetes dos conselheiros, dos conselheiros-substitutos e dos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), hipótese em que deverá ser consignado expressamente no sistema informatizado, em campo específico para esse fim, o motivo pelo qual o ato foi desvinculado do lote.

Parágrafo único. Os atos desvinculados do lote automatizado retornarão ao órgão de controle para a análise individualizada, especificamente quanto ao motivo consignado no sistema informatizado.

CAPÍTULO IV**DA FORMAÇÃO DE LOTES E DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO**

Art. 12. Os lotes de atos sujeitos a registro serão compostos por atos oriundos de diversos órgãos ou entidades mediante a observância dos seguintes critérios:

I – os atos das unidades da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e das fundações estaduais deverão estar agrupados no lote denominado unidade jurisdicionada estadual;

II – os atos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado deverão estar agrupados no lote denominado unidade jurisdicionada dos Poderes;

III – os atos das unidades da administração direta, das autarquias e das fundações municipais deverão estar agrupados no lote denominado unidade jurisdicionada municipal.

Parágrafo único. A formação dos lotes obedecerá à natureza do ato sujeito a registro, sendo constituídos lotes distintos para os atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão.

Art. 13. Os atos aptos ao registro serão encaminhados ao lote até o prazo máximo de 10 dias antes do seu fechamento para a validação da legalidade pelo órgão de controle, pelos gabinetes dos conselheiros, dos conselheiros-substitutos e dos procuradores do MPTC, os quais poderão analisar esses atos até o prazo do fechamento do lote.

Parágrafo único. Transcorrido o período de inclusão de atos em determinado lote ocorrerá seu encerramento no prazo previsto no § 5º do art. 7º e automaticamente será atuado processo específico.



Art. 14. A distribuição dos lotes de atos sujeitos a registro aos Relatores, bem como do correspondente processo, obedecerá ao disposto no Regimento Interno e aos princípios da publicidade, da alternatividade, da equidade e do sorteio aleatório informatizado, além do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de distribuição, considerar-se-á a data da constituição do lote, independente do exercício a que se referirem os atos administrativos.

Art. 15. Em observância ao princípio da alternância, os nomes dos Relatores sorteados para relatoria de um determinado lote serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos tenham sido contemplados em iguais condições.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou de suspeição do conselheiro sorteado para determinada unidade jurisdicionada, ou ocorrendo a impossibilidade do desempenho da relatoria, será realizado novo sorteio.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 16. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal Pleno deverá:

I – considerar legais e ordenar o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas ilegalidades, irregularidades, inconsistências e/ou omissões;

II – considerar ilegais e denegar o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

§ 1º Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham relação com tempo de serviço, com tempo de contribuição, com idade mínima ou com pagamentos irregulares a maior, serão considerados legais pelo Tribunal, para fins de registro, sem prejuízo das comunicações para adoção das medidas regularizadoras cabíveis.

§ 2º Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o beneficiário, o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das comunicações que entender oportunas para a regularização de cada caso.

§ 3º Os atos cadastrados no sistema informatizado sem apreciação há mais de 5 anos da data de sua efetiva disponibilização para análise do Tribunal serão registrados de forma tácita, sem o respectivo exame de mérito, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do TCE/SC.

Art. 17. Considerado ilegal e denegado o registro do ato, o Tribunal Pleno:

I – determinará prazo para que o titular do órgão ou da entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, inclusive a sustação do pagamento de toda e qualquer parcela impugnada, devendo, ainda, comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa quanto à obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal;

II – poderá determinar ao órgão ou à entidade de origem que aplique a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal o entendimento contido na decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 18. O órgão de controle responsável pela instrução do processo procederá ao monitoramento do cumprimento das determinações consignadas em decisões relativas à admissão de pessoal e de concessão de benefícios.

Art. 19. Na hipótese de não ocorrer a suspensão pela autoridade administrativa do pagamento dos proventos ou das parcelas impugnadas, no prazo fixado na decisão, o Tribunal poderá:

I – converter o processo em tomada de contas especial; ou

II – determinar à unidade jurisdicionada a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Os atos com registro denegado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pela unidade jurisdicionada, em face da existência de circunstância impeditiva de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal.

Art. 20. O Tribunal Pleno ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de pessoal e de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do ato, ou quando a autoridade administrativa o anular antes da análise de mérito.

CAPÍTULO VI

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 21. Serão assegurados aos beneficiários de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão e respectivos atos de alteração, cujos atos estejam sendo objeto de exame de legalidade, o contraditório e a ampla defesa nos casos de revisão de atos já registrados pelo Tribunal de Contas, inclusive, tacitamente, quando o ato de revisão modificar, em prejuízo do interessado, a situação jurídica antes constituída e o relatório técnico preliminar confirmar a legalidade da alteração.

Parágrafo único. O contraditório e a ampla defesa serão assegurados ao beneficiário independentemente de requerimento de habilitação ao Relator, ficando o órgão de origem obrigado a informar ao Tribunal o endereço atualizado do interessado.

Art. 22. Compete à unidade jurisdicionada observar o devido processo legal quando houver necessidade de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos por orientação do Tribunal de Contas, assegurando aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DE PROCESSOS

Art. 23. Concluído o exame de mérito dos atos de admissão e de concessão, efetuadas as notificações pertinentes e findo o prazo regulamentar para a interposição de eventuais recursos, os respectivos processos serão arquivados pelo Tribunal.

Parágrafo único. Nos processos contendo determinações com prazo para atendimento pela unidade jurisdicionada, o arquivamento ficará condicionado ao cumprimento da respectiva deliberação plenária, salvo na existência de decisão judicial impeditiva.

Art. 24. O disposto nesta Resolução não exclui a possibilidade de revisão de ofício pelo TCE/SC, com a oitiva do MPTC, dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da data da decisão definitiva do registro do ato, conforme art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999, se verificada violação à ordem jurídica, ou, a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único. O MPTC poderá, por iniciativa própria, solicitar ao TCE/SC a revisão da decisão definitiva do registro do ato, no prazo estipulado, se verificada a violação à ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e respectivos atos de alteração constantes dos processos autuados no sistema informatizado (e-Siproc) até a data anterior à publicação desta Resolução serão analisados na forma prevista na Instrução Normativa N. TC-11/2011 e na Portaria Conjunta n. TC/PRES/GCG/MPTC 01/2023, de 24/10/2023.



Art. 26. O Tribunal disponibilizará, aos usuários do sistema informatizado, manual de instrução para a sua operação.
Parágrafo único. Os órgãos de controle e de apoio técnico-administrativo encarregados da gestão do sistema informatizado deverão manter, em caráter permanente, equipe de trabalho dedicada ao oferecimento de suporte técnico aos usuários do sistema.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas a Resolução N. TC-35/2008 e as demais disposições em contrário.

Florianópolis, 06 de setembro de 2024.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE
Luiz Roberto Herbst- RELATOR
José Nei Alberton Ascari
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores
FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 24/00357204

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa, Diogo Gamba Pioner

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada PEDRO ANIR GUIMARAES

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 703/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de PEDRO ANIR GUIMARAES, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2908/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/1249/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de PEDRO ANIR GUIMARAES, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 925118-9-01, CPF nº 915.605.780-68, consubstanciado no Ato nº 175/2024, de 16/02/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Agosto de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Processo n.: @PAP 23/80100823

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal

Interessado: Carlos Augusto Andrade Guedes

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral do Estado

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1276/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer da Denúncia constante do presente Procedimento Apuratório Preliminar, porque não atendidas as condições prévias para a análise da seletividade, no que se refere à competência deste Tribunal para apreciação da matéria, nos termos do art. 96, *caput* e § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e à Procuradoria- Geral do Estado.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PMO 23/00477500

Assunto: Primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional sobre a dívida do Estado na Saúde

Interessados: Carmen Emília Bonfá Zanotto e Diogo Demarchi Silva

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 1289/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório** (de monitoramento) **DAECAOP/Div.3 n. 08/2024**, que trata do primeiro monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou a dívida do Estado na saúde, concernente ao Processo n. RLA-17/00850315 e analisou as situações encontradas e o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações exaradas na Decisão n. 363/2019.

2. Considerar como **cumprida** a seguinte determinação contante da Decisão n. 363/2019 à Secretaria de Estado da Saúde: 2.1.9 (incluir na LOA percentual para cumprimento de decisões judiciais).

3. Considerar como **em cumprimento** as determinações contantes da Decisão n. 363/2019 à Secretaria de Estado da Saúde: 2.1.7 (atualizar a dívida da SES), 2.1.8 (regimento interno da SES), 2.1.11 (metas nos contratos de gestão) e 2.1.3 (instrumento de planejamento eficaz).

4. Considerar como **não cumpridas** as seguintes determinações contantes da Decisão n. 363/2019 à Secretaria de Estado da Saúde: 2.1.1 (empenhar todas as despesas), 2.1.2 (observar os estágios da despesa pública), 2.1.4 (análise de todas as propostas de trabalho de convênios), 2.1.5 (abster-se de firmar novos convênios sem que haja disponibilidade orçamentária), 2.1.6 (levantamento do impacto do Programa Mais Médicos na dívida) e 2.1.10 (exigir dos municípios investimentos em atenção básica).

5. Considerar como **implementada** a seguinte recomendação contante da Decisão n. 363/2019 à Secretaria de Estado da Saúde: 2.2.12 (metas de produção SUS para construção e ampliação de hospitais).

6. Considerar como **em implementação** as seguintes recomendações contantes da Decisão n. 363/2019 à Secretaria de Estado da Saúde: 2.2.2 (módulo de gestão de contratos do SIGEF), 2.2.4 (metodologia de gestão de custos), 2.2.6 (levantamento custo da saúde), 2.2.7 (módulo de gestão de contratos na SES) e 2.2.10 (indicadores regionais e de demanda).

7. Considerar **não implementadas** as seguintes recomendações contantes da Decisão n. 363/2019 à Secretaria de Estado da Saúde: 2.2.1 (regulamentar aval da gerência orçamentária para contratações), 2.2.3 (redução de profissionais em sobreaviso), 2.2.5 (normatizar competências das gerências da SES), 2.2.8 (normativa para transferência de recursos por convênios), 2.2.9 (avaliar a conveniência e a oportunidade em celebrar novos convênios), 2.2.11 (viabilidade econômica e técnica das propostas), 2.2.13 (calendário de auditorias em ações do Pacto por Santa Catarina) e 2.2.14 (rever ações do Pacto por Santa Catarina).

8. Considerar **em implementação** as seguintes recomendações contantes da Decisão n. 363/2019 à Secretaria de Estado da Fazenda: 3.1.1 (levantamento do custo da saúde) e 3.1.2 (metodologia de gestão de custos).

9. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal a realização de novo monitoramento para verificar a situação dos achados e o cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 363/2019 acerca da Auditoria Operacional sobre levantamento da dívida do Estado na saúde, quanto aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8, 2.2.9, 2.2.10, 2.2.11, 2.2.12, 2.2.13 e 2.2.14, 3.1.1 e 3.1.2, conforme parágrafo único do art. 8º e art. 12, §§ 1º e 2º, do art. 13 da Resolução n. TC 176/2021.

10. Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação desta Corte (Acom) desta Corte de Contas para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados do monitoramento, possibilitando o controle social, conforme art. 16 da Resolução n. TC-176/2021.

11. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAECAOP/Div.3 n. 08/2024**, às Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda.

12. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento e vinculá-lo ao novo processo de monitoramento a ser autuado no momento oportuno, conforme § 2º do art. 13 e art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 20/00539739

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA BERNARDETE GONCALVES DA SILVA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1178/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Bernardete Gonçalves da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Gil Bernardino da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 377/2024, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Inclusão indevida na composição salarial da pensão da vantagem de caráter temporário “Hora Plantão – Média 59:45 horas”, no valor de R\$ 1.514,89, à época, em contrariedade ao que dispõe o art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 19, § 6º, da LC nº 323/2006.

Deferi a audiência por meio do Despacho nº GCS/GSS - 350/2024 (fl. 675), a qual foi realizada através do Ofício nº 4142/2024. Feita a notificação (fls. 676-678), o responsável pelo Instituto de Previdência solicitou prorrogação do prazo para resposta à audiência (fls. 679-680), a qual deferi (fl. 681).

Às fls. 685-714, a Unidade Gestora apresentou documentos.

A DAP examinou os documentos, considerando-os insuficientes, motivo pelo qual sugeriu, no Relatório nº DAP – 1712/2024, a realização de nova audiência para a correção da seguinte restrição:

3.1.1. Inclusão indevida na composição salarial da pensão da vantagem de caráter temporário “Gratificação de Insalubridade”, no montante de R\$ 220,42 (à época), uma vez que o falecimento (fato gerador) do instituidor da pensão ocorreu em 13/06/2020 (fl. 20), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Deferida a audiência, o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou e apresentou nova documentação (fls. 730-768). A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 2465/2024 (fls. 770-774) ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/SRF/456/2024 (fl. 775), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 1755/IPREV, de 30.07.2020, retificado pelo Ato nºs 2801, de 27.09.2023, e 180, de 18.06.2024, com vigência a partir de 13.06.2020, emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em favor de Maria Bernardete Gonçalves da Silva, em decorrência do óbito de Gil Bernardino da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, matrícula nº 294477-4-01, CPF nº 456.235.709-68, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 22/00563749

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARCO ANTONIO DA ROSA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1262/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Marco Antônio da Rosa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Geni Silveira da Rosa, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**



1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 3238/2021, de 10/11/2021, em favor de Marco Antônio da Rosa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Geni Silveira da Rosa, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 19196-5-01, CPF nº 946.677.809-91, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00561100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de LORENTINO NOLA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1277/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Lorentino Nola, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Dionysia Leandro Nola, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 3234, de 10/11/2021, com vigência a partir de 16/04/2021, em favor de Lorentino Nola, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Dionysia Leandro Nola, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professora, matrícula nº 50707-5-01, CPF nº 008.759.359-90, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00570281

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CELESTE BISCARO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1268/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Celeste Biscaro, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Darci Padilha Biscaro, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 3351/2021, de 17/11/2021, em favor de Celeste Biscaro, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Darci Padilha Biscaro, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 29832-8-01, CPF nº 541.002.599-72, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00569860

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ODAIR CRISTOFOLINI



DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1289/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Odair Cristofolini, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Dilorme Cristofolini, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 2329/2021, de 01/09/2021, em favor de Odair Cristofolini, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Dilorme Cristofolini, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 45190-8-01, CPF nº 014.341.279-58, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00441259

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial WALTER LUIZ VEIGA GONCALVES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 473/2024

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, II, da Lei Complementar n. 412/2008.

Após terem sido realizadas duas audiências do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2836/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão considerando sanadas as restrições apontadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/CF/1223/2024).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Walter Luiz Veiga Gonçalves, em decorrência do óbito da servidora Jocelina Ortiz Garcia, ativa no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), matrícula n. 0203771-8-02, CPF n. 637.507.839-34, consubstanciado no Ato n. 903/IPREV, de 29/04/2020, com vigência a partir de 14/03/2020, retificado pelo Ato ns. 2854, de 02/10/2023 e 189, de 20/06/2024, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @PPA 22/00542407

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Olívio João Canever

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1266/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte (Portaria n. 3170/IPREV, de 08/11/2021) em favor de Olívio João Canever, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em decorrência do óbito de Ana Duarte Canever, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula n. 20451-0-01, CPF n. 974.306.929-15, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar ao Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00493595

Assunto: Ato de Aposentadoria de Solange Maria Fernandes Coelho

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1271/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 1336, de 22/06/2020) alterado pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em benefício de Solange Maria Fernandes Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 244104-7-01, CPF n. 520.917.329-15, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PPA 21/00093902

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Assis Alves

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1268/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte (Portaria n. 2247/IPREV, de 28/09/2020) alterado pela Portaria n. 2526/IPREV, de 23/07/2024, em favor de Assis Alves, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em decorrência do óbito



de Yolanda Hoffmann Alves, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 245262-6-01, CPF n. 540.139.339-34, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar ao Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PPA 21/00103126

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Tânia Mara Fornari Lobato

Responsáveis: Demétrius Ubiratan Hintz, Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1269/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria n. 977/IPREV, de 05/05/2010, alterado pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 2253, de 02/07/2024, emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em benefício de João Pedro Rodrigues Lobato, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência B, matrícula n. 117896-2-01, CPF n. 194.162.619-04, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte (Portaria n. 2583/IPREV, de 26/10/2020), com vigência a partir de 15/09/2020, alterado pela Portaria n. 1371/IPREV, de 29/04/2024, em favor de Tânia Mara Fornari Lobato, emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em decorrência do óbito de João Pedro Rodrigues Lobato, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Médico, nível 15, referência B, matrícula n. 117896-2-01, CPF n. 194.162.619-04, considerado legal conforme análise realizada.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00450515

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jozelito Neves Cunha

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.: 1294/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o sobrestamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 5014559-91.2024.8.24.0000/SC impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que acompanhe o julgamento do Mandado de Segurança n. 5014559-91.2024.8.24.0000/SC, o qual suspendeu os efeitos do Ato DGA n. 696/2024, comunicando a esta Corte de Contas as providências adotadas após o trânsito em julgado.
3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Água Doce

Processo n.: @PCP 24/00175017

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura referente ao exercício de 2023

Responsável: Nelci Fátima Trento Bortolini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 138/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Água Doce a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 da Prefeita daquele Município, Sra. Nelci Fátima Trento Bortolini.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Água Doce que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
 - 2.1. Divergência, no valor de R\$ 8.611,21, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 15.725.795,02) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 15.717.183,81), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;
 - 2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do **Relatório DGO n. 211/2024**).
3. Recomenda ao Município de Água Doce:
 - 3.1. a adoção de medidas para que adeque o funcionamento do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB ao estabelecido no art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei n. 14.113/2020;
 - 3.2. que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;
 - 3.3. que após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Água Doce a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
5. Solicita à Câmara de Vereadores de Água Doce que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
 - 6.1. à Câmara Municipal de Água Doce;
 - 6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 211/2024** que o fundamentam:
 - 6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Água Doce, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;
 - 6.2.2. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 8 do **Parecer MPC/DRR n. 1532/2024**);



6.2.3. à Prefeitura Municipal de Água Doce;

6.2.4. ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: @APE 21/00404088

Assunto: Ato de Aposentadoria de Neysimara Terezinha Boiko Joska

Responsável: Fabrício José Satiro de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1291/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Reajuste dos proventos de aposentadoria de forma irregular, com a aplicação do percentual de 5,45%, quando o correto seria 1,46%, descumprindo o disposto no Anexo I da Portaria SEPRT/ME n. 477, de 12/01/2021, c/c os arts. 15 da Lei n. 10.887, de 18/06/2004, e 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Alertar à Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @RLA 23/00296807

Assunto: Auditoria sobre possíveis irregularidades no planejamento de aquisições de produtos de TI pela Prefeitura e FMS

Responsáveis: Samaroni Benedet e Deividi Anderson Scalzavara

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 1284/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DIE/CFTI ns. 64/2023 e 166/2023**, que tratam de auditoria destinada a verificar possíveis irregularidades no planejamento de aquisições de computadores por meio dos Pregões Eletrônicos ns. 04, 31 e 48/2023, promovidos pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

2. Determinar à **Prefeitura de Balneário Camboriú** que adote as providências necessárias no sentido de implementar um controle patrimonial efetivo sobre o seu parque de **hardware** e **software**, comprovando-as a este Tribunal no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**.



3. Recomendar à Prefeitura de Balneário Camboriú que, em futuros certames:

3.1. observe a necessidade de elaborar estudo técnico preliminar na fase interna das licitações destinadas à aquisição de computadores, em atenção ao disposto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021; e

3.2. evite exigir que os fabricantes de computadores e *notebooks* a serem adquiridos sejam membros da categoria *promoters* do fórum UEFI.org, por se tratar de grupo fechado, que não admite novos integrantes, o que configura restrição ao caráter competitivo do certame.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DIE/CFTI ns. 64/2023 e 166/2023**, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, aos Responsáveis supramencionados e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 21/00829763

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA REGINA CARVALHO DESCHAMPS

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 702/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA REGINA CARVALHO DESCHAMPS, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1179/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1731/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA REGINA CARVALHO DESCHAMPS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível B4I-J, matrícula nº 10252-0, CPF nº 580.137.849-91, consubstanciado no Atonº 8635/2021, de 03/11/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Agosto de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @REP 23/80126970

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades inerentes ao processo licitatório previsto no edital da Concorrência n. 1003/2023 - Contratação de empresa para execução de obras de melhoria de circulação viária e reurbanização

Responsáveis: Mário Hildebrandt, Anderson Rosa e Dirk Reiter

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1286/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 506/2024**, que trata do exame da republicação do edital de licitação com as correções apontadas no **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1151/2023**, conforme determinado pela Decisão Singular GCS/SNI – 95/2024, tendo em vista a Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 1003/2023, promovida pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a contratação de obras para “Melhoria de circulação viária e reurbanização da Rua 2 de Setembro com reforma e ampliação da ponte Santa Catarina, com início no entroncamento com a Rua Doutor Pedro Zimmermann x Rua Eng. Udo Deeke e término no entroncamento com a Rua 1º de Janeiro”, pelo valor inicial estimado de R\$ 17.601.939,93.



2. Reconhecer a perda de objeto da presente Representação, uma vez que a republicação do edital da Concorrência n. 1003/2023 promoveu o saneamento das impropriedades consignadas no Relatório DLC n. 1151/2023 e na Decisão Singular GCS/SNI – 1098/2023.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Blumenau que, em futuros certames licitatórios, atente para as seguintes impropriedades:

3.1. Utilização não motivada de taxa de BDI referencial acima do 3º quartil (limite máximo), em desacordo com o Acórdão TCU n. 2622/2013, paradigma utilizado para orçamento básico da licitação;

3.2. Orçamento básico inadequado, por fornecimento de insumos com relevância financeira, imersos nas composições de serviços enquanto deveriam constar como itens autônomos com BDI diferenciado, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, ao art. 6º, IX, "F", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, e à Súmula TCU n. 253.

4. Determinar o arquivamento dos autos, em face da correção das irregularidades e republicação do edital da Concorrência n. 1003/2023, nos termos do art. 6º c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município, aos Srs. Anderson Rosa e Dirk Reiter e ao Representante.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bom Retiro

Processo n.: @PCP 24/00180878

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Albino Gonçalves Padilha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 141/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 143/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 480/2024**;
Clique aqui para digitar texto.



1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Bom Retiro a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. Albino Gonçalves Padilha, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em pré-escola, e do ensino fundamental, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Metas 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.3. Adote providências para garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

1.4. Adote mecanismos de ajuste fiscal autorizados pelo art. 167-A da Constituição Federal, de modo a restabelecer a relação entre despesas e receitas correntes em patamar inferior a 95%, observando-se o disposto no art. 3º, § 1º, I, 13, da Instrução Normativa n. TC-32/2023.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-6/2001, com vistas à apuração da matéria pertinente à realização de despesas, no montante de R\$ 833.401,80, de competência do exercício de 2023 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Bom Retiro que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal Bom Retiro;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 143/2024** que o fundamentam:

4.2.1. à Prefeitura Municipal Bom Retiro;

4.2.2. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

4.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Bom Retiro.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO N.: @PAP 24/80059604

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEIS: Claudinei Loos, Elcio Rogério Kuhn

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Camboriú, Vilson Albino

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes à locação de imóvel para sediar a Secretaria de Planejamento Urbano (Contrato n. 45/2023, Dispensa de Licitação n. 32/2023) e sua reforma (Contrato n. 60/2023, Tomada de Preços n. 16/2023)

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 783/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de representação protocolada por Vilson Albino, nos termos do art. 66 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, comunicando possíveis irregularidades no Contrato 045/2023, realizado pela Prefeitura de Camboriú, referente à locação de imóvel para sediar a Secretaria de Planejamento Urbano.

Em síntese, o Representante alega que o imóvel locado pela Unidade Gestora é inadequado para sua finalidade, pois encontra-se em reforma há quase um ano, faltando apenas seis meses para finalizar o contrato. Alega que o montante gasto com a locação, sem utilização, já atingiu o valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) e mais um aditivo de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais). A reforma do imóvel, por sua vez, possui um custo inicial de R\$ 92.679,99 (noventa e dois mil e seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). Paralelamente, critica a utilização da dispensa de licitação para a locação de salas comerciais para utilização da Administração Pública.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar as razões de insurgência e a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório n. 738/2024, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

3.1 CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.2 CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3 CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada por Vilson Albino comunicando possíveis irregularidades na dispensa de licitação realizada pelo município de Camboriú para locação de imóvel por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015.



3.4 REALIZAR DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito de Camboriú, ao Sr. Claudinei Loos, Fiscal dos Contratos n. 045/2023 e n. 060/2023, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

3.4.1 Cópia completa dos processos que envolvem o Contrato n. 045/2023 e Contrato n. 060/2023 cujo objeto é a locação e reforma de imóvel para sediar a Secretaria de Planejamento Urbano totalizando área de 317,15m2 localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 85, centro da cidade de Camboriú, inclusive seus aditivos.

3.4.2. Esclarecimentos e demais documentos que comprovem a data de início da utilização efetiva do imóvel objeto do Contrato n. 045/2023, ou sua previsão, de acordo com a finalidade em que foi contratado.

3.4.3. Esclarecimentos e demais documentos sobre o cronograma da reforma e a justificativa da ausência de informações no portal de transparência.

3.5. DAR CIÊNCIA ao Controle Interno da Unidade Gestora e aos demais interessados desse procedimento apuratório preliminar.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se à análise e à deliberação.

A Resolução TC n. 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º da Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas, porquanto a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, havendo referência a um objeto determinado e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades.

Assim, restou cumprido o disposto no art. 6º da Resolução TC n. 165/2020.

Já no tocante ao exame da seletividade, observa-se que os critérios e os pesos estão estabelecidos na Portaria TC n. 156/2021. Dispõe o art. 2º da citada portaria que "o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas", quais sejam: "I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência".

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, de Risco, de Oportunidade e de Materialidade, devendo atingir no mínimo 50 pontos percentuais (art. 4º combinado com o art. 5º da Portaria TC n. 156/2021). Atingida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de Gravidade, de Urgência e de Tendência. Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 pontos para ser considerado apto sob a ótica da seletividade (art. 6º combinado com o art. 7º da Portaria TC n. 156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo Corpo Técnico, o presente procedimento atingiu 53,8 pontos no índice RROMa, qualificando-se, dessa maneira, para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 pontos. Na matriz GUT atingiu 60 pontos, acima da pontuação mínima de 48 pontos, preenchendo, portanto, o critério da seletividade. Diante disso, coadunado com o encaminhamento proposto pela Área Técnica e converto o presente procedimento em Representação.

Prosseguindo no exame de admissibilidade da Representação, o art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 dispõe o seguinte: Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos: I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Consoante destacado pela DLC, todos os requisitos previstos na Instrução Normativa mencionada foram atendidos, o que possibilita a apreciação da presente representação por esta Corte de Contas.

Assim, observado o atendimento das condições prévias, bem como cumpridos os critérios de seletividade e os pressupostos de admissibilidade para o processamento do feito, impende examinar, em sede sumária, própria dessa fase embrionária de tramitação da demanda, as irregularidades alegadas na Representação.

Como sumariado, o objeto da licitação é a locação de imóvel para sediar a Secretaria de Planejamento Urbano, realizada pela Prefeitura de Camboriú.

A **irregularidade** diz respeito ao Contrato n. 045/2023, o qual foi realizado por meio da Dispensa de Licitação 32/2023, com base na Lei 8.666/1993, art. 24, inciso X, lei vigente a época, *in verbis*:

Art.24.É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Em consulta ao portal da transparência do município, verificou-se que o objeto do presente contrato, é a "locação de imóvel para sediar a secretaria de planejamento urbano totalizando área de 317,15 m2 , localizado na Rua Getúlio Vargas, n. 85, Centro, Camboriú", e que o vencedor da dispensa de licitação é o Senhor Otávio Santos.

A locação teve início com o Contrato n. 045/2023, em 26/7/2023, com vigência até 26/7/2025, no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) e com valor mensal fixado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Ainda, realizou-se o Aditivo n. 01/2024, no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), e, em 26/7/2024, realizou-se outro Termo Aditivo n. 001/45/2024, no valor de R\$ 152.970,60 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos e setenta reais e sessenta centavos), atualizando, dessa forma, o valor do contrato para R\$ 299.970,60 (duzentos e noventa e nove mil e novecentos e setenta reais e sessenta centavos, conforme contactou-se no Portal da Transparência:



Figura 1 – Dados sobre o Contrato 045/2023

Ano Contrato*		Espécie:	Modalidade:				
2023		Todos	Todos				
Unidade Gestora: MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ							
Filtro:		Assinatura	Entre	28/08/2023	28/08/2024	Consultar	
Processo	Objeto	Valor	Assinatura	Aditivo			
				Tipo	Ano	ID	Número
Contrato: 045/2023 - ID/Ano: 148/2024 - Valor Atualizado: 299.970,60 - Fornecedor - Nome Razão: OTAVIO SANTOS							
154/2023	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A SECRETARIA DE PLA...	152.970,60	26/07/2024	Prorrogação	2024	144	001/045/2024
154/2023	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A SECRETARIA DE PLA...	73.500,00	07/03/2024	Apostila	2024	41	01

Fonte: Portal da Transparência do Município de Camboriú.

Considerando que o imóvel em questão será destinado à sede da Secretaria de Planejamento Urbano, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito do inciso X do art. 24, que trata do atendimento das finalidades essenciais da administração pública. Contudo, ao analisar o segundo requisito do mesmo inciso, constatou-se a ausência de justificativas, no portal de transparência, que comprovem as necessidades específicas de instalação e de localização que fundamentassem a escolha do imóvel. Ademais, não foi apresentada justificativa de preço, baseada em avaliações imobiliárias, com vistas ao atendimento do terceiro requisito.

Ressalta-se que as justificativas devem incluir uma pesquisa de imóveis que poderiam atender à finalidade desejada, uma exposição dos motivos que levaram à escolha do imóvel em questão e, ainda, devem considerar alternativas de contratação, tais como a aquisição ou a construção de um imóvel.

Assim, por não ter sido demonstrado que as necessidades de instalação e de localização condicionaram a escolha do imóvel e que o preço estava em conformidade com o valor de mercado, verifica-se possível a infração ao disposto no inciso X do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Tal irregularidade pode ser agravada pelo fato de ter sido realizada uma reforma no imóvel locado, cuja obra possui o valor inicial de R\$ 92.679,99 (noventa e dois mil e seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), segundo as provas trazidas pelo Representante e constatado no portal de transparência, mediante busca pelo Contrato n. 060/2023, que soma o valor atualizado de R\$ 138.999,38 (cento e trinta e oito mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), em virtude de aditivo:

Figura 2 – Dados sobre o Contrato 060/2023

Ano Contrato*		Espécie:	Modalidade:				
2023...		Todos	Todos				
Unidade Gestora: Todos							
Filtro:		Contrato - Número	Contém	60	Consultar		
Processo	Objeto	Valor	Assinatura	Aditivo			
				Tipo	Ano	ID	Número
Unidade Gestora: MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ							
Contrato: 060/2023 - ID/Ano: 217/2023 - Valor Atualizado: 138.999,88 - Fornecedor - Nome Razão: AGAVE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA							
217/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVL...	92.679,99	30/11/2023				
217/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVL...	0,00	17/05/2024	Prazo	2024	94	002/060/2023
217/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVL...	46.319,89	13/03/2024	Normal	2024	45	001/060/2023

Fonte: Portal da Transparência do Município de Camboriú.

O Denunciante afirma que o imóvel locado está desocupado, tendo em vista a reforma que dura desde o início da locação. Conforme acesso realizado pela Área Técnica aos painéis de controle externo e ao portal de transparência do município, constatou-se a ausência de informações sobre o andamento da obra, em possível violação ao art. 8º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei 12.527/2011, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere **ocaput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, **projetos e obras de órgãos e entidades**; e

[...] (grifos nossos).

No presente caso, vislumbro que estamos diante de um possível caso de mau uso do dinheiro público que pode vir a caracterizar dano ao erário e ato de gestão antieconômico.

Por essa razão, entendo que também deve ser determinada diligência dos responsáveis em relação a essa irregularidade, de modo a obter mais esclarecimentos a respeito da insurgência relatada pelo Denunciante.

No restante, acolho, por seus próprios fundamentos, a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 7º da Portaria TC n. 156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC n. 165/2020.

2. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), nos termos do art. 7º da Portaria TC n. 156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC n. 165/2020.



3. DETERMINAR DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, inciso II, alínea "a" e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 21/2015, a fim de requisitar ao **Senhor Elcio Rogério Kuhnen**, Prefeito de Camboriú, e ao **Senhor Claudinei Loos**, Fiscal dos Contratos n. 045/2023 e n. 060/2023, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de **15 (quinze) dias**, os seguintes documentos:

3.1. Cópia completa dos processos que envolvem o Contrato n. 045/2023 e o Contrato n. 060/2023, cujo objeto é a locação e a reforma de imóvel para sediar a Secretaria de Planejamento Urbano, totalizando área de 317,15m², localizado na Rua Getúlio Vargas, n. 85, centro da cidade de Camboriú, inclusive seus aditivos;

3.2 Esclarecimentos e demais documentos que comprovem a data de início da utilização efetiva do imóvel objeto do Contrato n. 045/2023, ou sua previsão, de acordo com a finalidade em que foi contratado; e

3.3 Esclarecimentos e demais documentos sobre o cronograma da reforma e a justificativa da ausência de informações no portal de transparência.

4. DAR CIÊNCIA à Representante, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Campos Novos

Processo n.: @REP 22/80074960

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à nomeação de servidores para provimento de cargos sem prévia criação em lei

Responsáveis: Gilmar Marco Pereira, Sílvio Alexandre Zancanaro e Rodrigo Fabiano Bet

Unidade Gestora: Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio, de Campos Novos

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1280/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, tendo em vista as alterações irregulares promovidas no plano de cargos e salários da Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio, de Campos Novos, no ano de 2022, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal de Contas que monitore o andamento do Inquérito Civil n. 06.2023.00001426-9, promovido pelo Ministério Público de Santa Catarina.

3. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Sílvio Alexandre Zancanaro e Rodrigo Fabiano Bet, à Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio, à Prefeitura Municipal de Campos Novos, ao Controle Interno daquele Município e à 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Dionísio Cerqueira

Processo n.: @RLI 23/00810616

Assunto: Inspeção envolvendo a apuração das causas e responsabilidades em relação às irregularidades constantes do Parecer Prévio n. 234/2023, exarado no Processo n. @PCP- 23/00203213

Responsáveis: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Guiomar Gonçalves de Campos e Deniz Evandro da Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 331/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos/fatos abaixo relacionados, identificados nas peças contábeis da prestação de contas de governo do exercício de 2022 do Município de Dionísio Cerqueira, representando distorções relevantes no Balanço Geral no Município, que alteram de forma significativa as informações divulgadas sobre a situação patrimonial, financeira e orçamentária em 31/12/2022, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/1964:



1.1. Contabilização de Receita Corrente proveniente de emendas Impositivas (R\$ 100.000,00) e de Bancada (R\$ 330.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do **Relatório DGO/CCG-I/Div.1 n. 529/2024**);

1.2. Ausência de Reconhecimento de Despesa Orçamentária, no valor de R\$ 3.840.072,00, identificada nos itens 3.1.8, 3.2.3 e 3.3.1 do Relatório de Auditoria Financeira n. 549/2023, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DGO);

1.3. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 1.358.106,42, identificados nos itens 3.1.3 e 3.1.6 do Relatório de Auditoria Financeira n. 549/2023, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DGO);

1.4. Divergência, no valor de R\$ 157.000,00, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 13.792.921,12) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 13.949.921,12), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 2.4 do Relatório DGO);

1.5. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM), no valor de R\$ 12.475,53, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.7 do Relatório DGO).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados as multas diante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. à Sra. **GUIOMAR GONÇALVES DE CAMPOS** - Contadora do Município de Dionísio Cerqueira em 2022, inscrito no CPF sob o n. 862.XXX.XXX-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 2.293,37** (dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em decorrência dos atos/fatos arrolados nos subitens 1.1 a 1.5 deste Acórdão;

2.2. ao Sr. **THIAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES** – Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira em 2022 e atualmente, inscrito no CPF sob o n. 796.XXX.XXX-87:

2.2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de **R\$ 2.293,37** (dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em face da ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referentes ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, sem comprovação de providências para correção da irregularidade (item 2.5 do Relatório DGO);

2.2.2. com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 1.146,68** (mil e cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em razão da reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.8 do Relatório DGO).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados e ao responsável pelo órgão central do Controle Interno do Município de Dionísio Cerqueira.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gaspar

PROCESSO N.: @REP 18/00485546

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEIS: José Hilário Melato, Kleber Edson Wan-Dall, Carlos Roberto Pereira, José Carlos de Carvalho Júnior

INTERESSADOS: Luís Carlos Zaia, Paulo Roberto Moura, Prefeitura Municipal de Gaspar

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 002/2018 (Objeto: serviços de consultoria e de assessoria técnica nas áreas contábil e de folha de pagamento)

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 864/2024

Tratam os autos de Representação (REP), encaminhada a esta Corte de Contas pelo Instituto de Desenvolvimento e Gestão Estratégica Aplicada (IDEA), que se insurgiu contra possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 002/2018, realizada no exercício de 2018 pela Prefeitura Municipal de Gaspar, cujo objeto foi a

Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas contábil e de folha de pagamentos, destinada à pesquisa e apresentação de diagnóstico da atual estrutura de pessoal no Município de Gaspar e seus impactos orçamentários e financeiros

Após o trâmite regular, o egrégio Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 563/2019 (fls. 130-131), assim decidiu na Sessão Ordinária de 4/11/2019:



1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e 2ª da Resolução n. TC-07/2002, que trata do exame da Tomada de Preços n. 002/2018, realizada para a contratação, pela Prefeitura Municipal de Gaspar, de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas contábil e de folha de pagamentos, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Inadequada escolha do tipo licitatório face ao objeto contratado, na Tomada de Preços n. 02/2018, uma vez que não restaram demonstradas as especificações e particularidades do serviço que o caracterizariam como de natureza intelectual, contrariando o “caput” do art. 46, bem como o “caput” do art.3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 221/2019);

1.2. Critérios de avaliação e pontuação inadequados para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consistentes na exigência de Mestrado, Doutorado e publicações de material, na Tomada de Preços n. 02/2018, infringindo o disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 46, § 1º, I da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

1.3. Ausência de justificativa para a atribuição de pesos desiguais na valoração das propostas de técnica e preço, na Tomada de Preços n. 02/2018, em desconformidade com os arts. 3º, 40, VII, 44, § 1º, e 45 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo cometimento das irregularidades abaixo especificadas:**2.1.** Ao Sr. KLEBER EDSON WAN DALL, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o n. 028.823.189-95, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3;

2.2. Ao Sr. CARLOS ROBERTO PEREIRA, Secretário da Fazenda e Gestão Administrativa –Interino, inscrito no CPF/MF sob o n. 037.018.139-57, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) por cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3;

2.3. Ao Sr. JOSÉ CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Lazer, inscrito no CPF/MF sob o n. 130.989.028-50, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3;

2.4. Ao Sr. JOSÉ HILÁRIO MELATO, Diretor-Presidente do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, inscrito no CPF/MF sob o n. 291.309.309-44, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) por cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar que se abstenha de prorrogar a execução do Contrato n. SAF-92/2018, celebrado em decorrência da Tomada de Preços n. 02/2018, bem como para que não reitere, em futuros certames, as irregularidades ora assinaladas.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que acompanhe o cumprimento da determinação efetivada.

Tendo assumido o novo Presidente do TCE/SC, Conselheiro Herneus João De Nadal, em 13/2/2023, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que, por meio do Relatório n. DLC – 339/2024 (fls. 152-158), sugeriu diligência à Unidade, em razão de determinações contidas no item 3 do Acórdão 563/2019.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho GAC/AMF – 361/2024 (fls. 159-161), subscrito pela Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Locken.

A Unidade, de forma extemporânea, manifestou-se às fls. 170-172, tendo sido determinado, por meio do Despacho GAC/AMF – 585/2024, a juntada do documento protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 17111/2024.

Em resposta à diligência, o Prefeito Municipal de Gaspar afirma que, em decorrência ao atendimento da Comunicação n. 20240514000050, apresenta as informações recebidas do Secretário da Fazenda do Município de Gaspar/SC.

À fl. 171, foi juntado o Memorando n. 025/2024, da Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa, pelo Secretário, Senhor Marcos Roberto da Cruz, então remetido à Procuradoria Municipal, informando que o Contrato n. SAF-92/2018, firmado com a empresa SINTEGRIS ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) n. 09.376.045/0001-30, encerrou sua vigência em 6/12/2018, não havendo prorrogações posteriores a essa data. Foi também enviado o relatório sintético do contrato, de 20/5/2024.

Os autos retornaram à DLC que, por meio do Relatório n. DLC – 789/2024 (fls. 174-180), confirmou que “o Contrato n. SAF-92/2018, decorrente da Tomada de Preços 02/2018, teve o seu prazo de execução entre 22/05/2018 até 06/12/2018, sem que fosse prorrogado” (fl. 178). Considerando cumprida a determinação do item 3 do Acórdão 563/2019, a Diretoria Técnica sugeriu ao final:

3.1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no inciso III do art. 6º da Instrução Normativa TCE/SC n.º 21/2015.

3.2. Dar ciência da decisão aos Responsáveis, Interessados e ao Controle Interno do Município de Gaspar.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/CF/1189/2024 (fls. 181-184), adotou na íntegra a proposta técnica.

Diante do exposto, considerando os termos do Relatório DLC – 789/2024 (fls. 174-180), por meio do qual se concluiu pelo arquivamento do processo, em razão do cumprimento da determinação do item 3 do Acórdão 563/2019, **DECIDO:**

1. Considerar atendida a determinação contida no item 3 do Acórdão n. 563/2019.

2. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) que proceda à ciência dos responsáveis, dos interessados e do Controle Interno do Município de Gaspar acerca do arquivamento do presente processo.

3. Após, pelo arquivamento dos autos, com fundamento no inciso III do art. 6º da Instrução Normativa TCE/SC n. 21/2015. Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Indaial

Processo n.: @PAP 24/80065680

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à aquisição de produtos de limpeza (Pregão Eletrônico n. 103/2021)

Interessada: Tmx Comércio Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1273/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidas as condições prévias para exame da seletividade, no que tange à existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º, III, da Resolução n. TC-165/2020), e, conseqüentemente, não converter o Procedimento de Apuração Prévia Preliminar – PAP - em Representação.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 827/2024**, à interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Indaial e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, com fundamento inciso I do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @PAP 24/80043287

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Aviso de Licitação SEI n. 0020838779/2024 - CAJ.DICAF.GSL.CLC - Processo de Licitação n. 017/2024 - Prestação de serviços de instalação e substituição de hidrômetros, registro de cavalete

Interessada: Terranorte Construtora Ltda.

Procurador: Marcelo Pereira Lobo

Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1275/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - em processo de Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação acerca de supostas irregularidades no Aviso de Licitação SEI n. 0020838779/2024 - CAJ.DICAF.GSL.CLC - Processo de Licitação n. 017/2024, lançado pela Companhia Águas de Joinville, cujo objeto é a prestação de serviços de instalação e substituição de hidrômetros, registro de cavalete/umc, conjunto de cavalete/retentor de partículas/hidrômetros, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e, no mérito, considerar improcedente a Representação interposta pela empresa Terranorte Construtora Ltda.

3. Indeferir o requerimento de medida cautelar, por não estarem presentes os requisitos mínimos para autorização da medida.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante, à Companhia Águas de Joinville e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento da Representação.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Laguna

PROCESSO N.: @REC 24/00544314

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Laguna

RECORRENTE: Hirã Floriano Ramos

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Laguna

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 23/00303005

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 884/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame (REC), interposto por Hirã Floriano Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Laguna, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do Acórdão n. 213/2024, proferido em sessão ocorrida em 7/6/2024 (fls. 356-358), nos autos do Processo n. @RLA 23/00303005.

O referido acórdão aplicou multas ao Recorrente, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Relatório DAP/CAPE-I/Div.6 n. 7799/2023, que trata da Auditoria de Atos de Pessoal in loco realizada na Câmara Municipal de Laguna, cujo escopo abarcou o cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 619/2016, detectadas quando da análise do Processo n. RLA-11/00540080, bem como a remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, ocorridos a partir do exercício de 2022.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as seguintes situações:

2.1. Admitir e/ou manter servidor ocupante de cargo comissionado de Assessor Jurídico, cujas atribuições deveriam ser de competência de servidor efetivo, com provimento por meio de concurso público, por se tratar de atribuições de caráter técnico e inerentes à necessidade permanente da Câmara Municipal, agravado pelo fato de haver previsão legal de cargo efetivo de Procurador Legislativo, mas permanecendo vago, em desconformidade com as orientações do Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal;

2.2. Ausência de unidade de controle interno ou, ao menos, servidor nomeado em cargo efetivo ou designado para exercer as atribuições de controlador interno, em desconformidade com as orientações do Prejulgado n. 1900 desta Corte de Contas, em descumprimento aos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.3. Manter servidor ocupante de cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Legislativo em desvio de função (exercendo atividades de recepcionista), com exercício de cargo comissionado em local diverso daquele em que o servidor deveria estar lotado para o melhor desempenho de suas atribuições, agravado pelo fato de haver previsão legal de cargo efetivo para as funções de Recepcionista, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput e V, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 360/2018 e ao Prejulgado n. 814 deste Tribunal;

2.4. Desproporcionalidade entre a quantidade de servidores ocupantes de cargos comissionados em relação ao quantitativo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ativos, pois os comissionados representam mais de três vezes os efetivos, situação considerada como burla ao instituto do concurso público para acesso aos cargos públicos e em desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, em descumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal;

2.5. Ausência de fixação do percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em desrespeito ao previsto no art. 37, V, da Constituição Federal.

3. Aplicar ao Sr. Hirã Floriano Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Laguna desde 1º/01/2023, com fundamento nos arts. 70, II, III e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, III e IX, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento das multas aos cofres do Município, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. R\$ 4.997,25 (quatro mil e novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), ante a ausência de demonstração de providências efetivas para promover o provimento do cargo efetivo de Procurador Legislativo, criado pela Lei Complementar (municipal) n. 360/2018, mediante prévia realização de concurso público, mantendo servidor ocupante de cargo comissionado de Assessor Jurídico, cujas atribuições deveriam ser de competência de servidor efetivo, por se tratar de atribuições de caráter técnico e inerentes à necessidade permanente da Câmara Municipal, agravado pela constatação de descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 619/2016), bem como desconformidade com as orientações do Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas, e caracterizando desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento para cargos em comissão, em descumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal;

3.2. R\$ 1.990,90 (mil e novecentos e noventa reais e noventa centavos), devido à ausência de unidade de controle interno ou, ao menos, servidor nomeado em cargo efetivo ou designado para exercer as atribuições de controlador interno, em conformidade com as orientações do Prejulgado 1900 desta Corte de Contas, em descumprimento aos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Câmara Municipal de Laguna que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas:

4.1. a realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Legislativo para desempenhar as funções permanentes na área jurídica da unidade gestora, prevendo apenas atribuições de direção, chefia e assessoramento ao cargo



em comissão de Assessor Jurídico, em cumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas;

4.2. a instituição de uma unidade de controle interno ou, ao menos, o provimento do cargo de Analista Legislativo de Controle Interno, previsto na Lei Complementar (municipal) n. 422/2020, em cumprimento aos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1900 deste Tribunal;

4.3. a realização de concurso público para o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade, previsto na Lei Complementar (municipal) n. 150/2006, tendo em vista se tratar de uma necessidade permanente da Câmara Municipal (item 2.8 do Relatório DAP).

5. Recomendar à Câmara Municipal de Laguna:

5.1. a alteração da Lei Complementar (municipal) n. 150/2006, a fim de consolidar os quadros de servidores efetivos e comissionados, que deverão contemplar a real situação existente no órgão (item 2.8 do Relatório DAP);

5.2. a análise, sob a ótica da boa gestão dos recursos públicos, da exoneração e readmissão de servidores comissionados a cada troca de mandato da Mesa Diretora, em respeito ao princípio constitucional da economicidade (item 2.8 do Relatório DAP).

6. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - deste Tribunal que promova estudo abrangente com intuito de se estabelecer parâmetros mais objetivos para se avaliar a questão da proporcionalidade e razoabilidade de cargos em comissão nas Casas Legislativas municipais, notadamente a relação com a quantidade de cargos efetivos, com eventual indicação de parâmetros de aceitabilidade, para auxiliar nas tomadas de decisão por esta Corte de Contas, bem como avaliar a adequabilidade de se expedir nota técnica ou outro instrumento orientativo para permitir que se avalie, em futuros casos concretos, o atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dar concretude aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal.

7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – desta Corte de Contas que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação em relação à Unidade Gestora, mediante diligências e/ou inspeções in loco. 8. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Hirã Floriano Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Laguna, e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Laguna.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Relatório n. 318/2024, por meio do qual concluiu conhecer o recurso (fls. 157-159).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n. MPC/DRR/1764/2024, se manifestou pelo acolhimento da sugestão proposta pela Área Técnica.

É o relatório.

Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o meio adequado de impugnação da referida decisão, bem como apresenta singularidade, já que o Recorrente o interpôs apenas uma vez.

Além disso, o recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º do Regimento Interno deste Tribunal, visto que o último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 5/8/2024, por meio da entrega, ao Recorrente, do Ofício n. 12.992/2024 (fl. 366 do Processo @RLA 23/00303005), de modo que o prazo teve início em 6/8/2024, e o recurso foi interposto em 9/8/2024.

Por fim, verifico a presença de legitimidade e do interesse recursal do Recorrente, de modo que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual ele deve ser conhecido.

Ademais, destaco que o recurso de reconsideração possui efeito suspensivo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 136 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual devem ser suspensos os efeitos dos itens 3 e 4 do Acórdão n. 213/2024.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer** do Recurso de Reexame (REC), interposto por Hirã Floriano Ramos, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao Recorrente, os efeitos dos itens 3 e 4 do Acórdão n. 213/2024, proferido na Sessão Ordinária de 7/6/2024, nos autos do Processo @RLA 23/00303005.

2. **Determinar** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.

3. **Dar ciência** da decisão ao Recorrente, à procuradora constituída e à Câmara Municipal de Laguna.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @LCC 24/00270605

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

RESPONSÁVEL: Jaci Heleodoro Martins, Edson Ghizoni

INTERESSADOS: Eduardo Freccia, Fabio Seula, Júlio César da Cruz, Luciano Dalla Pozza, Orlando Mazzotta Neto, Osvaldo Bossolan Neto, Prefeitura Municipal de Palhoça, Secretaria de Serviços Públicos do Município Palhoça

ASSUNTO: Licitação n. 45/PMP/2024 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços - Locação de caminhão hidrojetado, combinado com auto vácuo por alta pressão, para execução de serviços de limpeza, conservação das galerias pluviais

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 560/2024

Trata-se de Fiscalização do Processo Licitatório n. 45/PMP/2024 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços (fls. 2-75), lançado pela Prefeitura Municipal de Palhoça, cujo objeto é a "Locação de caminhão hidrojetado, combinado com auto vácuo por alta pressão, com tanques de capacidade mínima de 9.000 litros para sucção e 5.000 litros para hidrojetado, com motorista/operador, combustível, para execução de serviços de limpeza, conservação das galerias pluviais, desobstrução de valas e bocas de lobo e destinação dos resíduos coletados, pelo Sistema de Registro de Preços", encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.



O procedimento licitatório seria realizado sob modalidade "PREGÃO ELETRÔNICO para registro de preços, do tipo Menor Preço por lote", com abertura prevista para o dia 05/04/2024 e valor global máximo estimado em R\$ 2.227.935,80 para um período de 12 meses.

Com fulcro no Relatório n. DLC – 324/2024, esta Relatora exarou a Decisão Singular n. GCS/SNI - 165/2024, nos seguintes termos:

1. CONHECER do Relatório n. DLC - 324/2024 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou o Processo Licitatório n. 45/PMP/2024 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços, lançado pela Prefeitura Municipal de Palhoça, cujo objeto é "Locação de caminhão hidrojetado, combinado com auto vácuo por alta pressão, com tanques de capacidade mínima de 9.000 litros para sucção e 5.000 litros para hidrojetado, com motorista/operador, combustível, para execução de serviços de limpeza, conservação das galerias pluviais, desobstrução de valas e bocas de lobo e destinação dos resíduos coletados, pelo Sistema de Registro de Preços", com valor global estimado de R\$ 2.227.935,80, arguindo as seguintes irregularidades:

1.1. Deficiência do projeto básico: ausência de orçamento detalhado que expresse a composição dos custos unitários e termo de referência incompleto, em violação ao art. 6º, XXV, da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório n. DLC - 324/2024);

1.2. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa ao art. 5º c/c o art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do Relatório n. DLC - 324/2024);

1.3. Licença Ambiental de Operação (LAO) exigida de todos os licitantes, configurando qualificação técnica restritiva e potencial ofensa ao art. 63, inciso II, c/c o art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório n. DLC - 324/2024);

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. EDSON GHIZONI, Secretário Municipal de Palhoça, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Processo Licitatório n. 45/PMP/2024 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços (na etapa em que se encontrar ou, eventualmente, da ata de registro de preço decorrente), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a decisão singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. EDSON GHIZONI, Secretário Municipal de Serviços Públicos e subscritor do edital, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução N. TC-06/2001) e com o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa N. TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM) que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. DAR CIÊNCIA desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno e à Procuradoria do Município de Palhoça.

Após as devidas ciências aos responsáveis e interessados, houve a ratificação da Decisão Singular (fl. 114) e a Informação SEG n. 519/2024 (fl. 115), informando que não houve manifestação do responsável.

Na reanálise feita pela DLC, constatou-se, por meio de consulta ao site www.portaldecompraspublicas.com.br, que o Edital sob análise se encontrava suspenso (fl. 227).

Considerando a ausência de manifestação da Unidade, e, com base no Relatório n. DLC – 629/2024 e no Parecer n. MPC/SRF/261/2024, esta Relatora apresentou a Proposta de Voto n. GCS/SNI - 358/2024, a qual foi acolhida pelo Tribunal Pleno, que exarou a Decisão n. 1091/2024, abaixo transcrita:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 324/2024, que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou o Pregão Eletrônico n. 45/PMP/2024, lançado pela Administração Municipal de Palhoça, cujo objeto é a "Locação de caminhão hidrojetado, combinado com auto vácuo por alta pressão, com tanques de capacidade mínima de 9.000 litros para sucção e 5.000 litros para hidrojetado, com motorista/operador, combustível, para execução de serviços de limpeza, conservação das galerias pluviais, desobstrução de valas e bocas de lobo e destinação dos resíduos coletados, pelo Sistema de Registro de Preços", com valor global estimado de R\$ 2.227.935,80, e, no mérito, considerar irregular o edital, permanecendo todas as seguintes irregularidades:

1.1. Deficiência do projeto básico: ausência de orçamento detalhado que expresse composição dos custos unitários e termo de referência incompleto, em violação ao art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021 (itens 2.1 do Relatório DLC n. 324/2024 e 2 do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 629/2024);

1.2. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa aos arts. 37 da Constituição Federal e 5º c/c o art. 6º, XXV, "f", da Lei n. 14.133/2021 e à jurisprudência das Cortes de Contas (item 2.2 do Relatório DLC n. 324/2024);

1.3. Qualificação técnica restritiva: Licença Ambiental de Operação – LAO - exigida de todos os licitantes e potencial ofensa ao art. 63, II, c/c o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório DLC n. 324/2024).

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. Edson Ghizoni, Secretário de Serviços Públicos do Município Palhoça e subscritor do edital, que adote providências visando à anulação do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 45/PMP/2024, com fundamento no art. 171, §3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 165, "c", do mesmo diploma legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades indicadas no item 1, subitens 1.1 a 1.3, desta deliberação.

3. Determinar à Administração Municipal de Palhoça que, caso seja publicado novo edital visando à contratação com mesmo objeto, corrija as irregularidades apontadas nos subitens 1.1 a 1.3 desta deliberação, indicadas nos Relatórios DLC/COSE/Div.3 ns. 324 e 629/2024.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 629/2024, ao Sr. Eduardo Freccia, Prefeito Municipal de Palhoça, aos demais Interessados retronominados e ao Órgão de Controle Interno, à Procuradoria e à Câmara de Vereadores daquele Município.



Após as devidas ciências aos responsáveis e interessados, novamente, não houve manifestação, conforme a Informação SEG n. 1071/2024 (fl. 155).

Na sequência, a DLC emitiu o Relatório n. 1095/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alysso Mattje, no qual apresenta a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1 DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. JACI HELEODORO MARTINS, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Palhoça, subscritor do Edital corrigido em 01.07.2024, com base no art. 114-A da Resolução TC n.º 06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa TC n.º 021/2015, a SUSTAÇÃO dos atos decorrentes do Processo Licitatório nº 45/PMP/2024 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços, notadamente a ata de registro de preço e suas Ordens de Compras, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades apontadas a seguir, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a decisão singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa TC nº 021/2015).

3.1.1 Deficiência do projeto básico: ausência de orçamento detalhado que expresse composição dos custos unitários, e termo de referência incompleto, podendo levar a sobrepreço e superfaturamento, em violação ao art. 6º, XXV da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.1.2 Qualificação técnica restritiva: Licença Ambiental de Operação (LAO) exigida de todos os licitantes e potencial ofensa ao art. 63, II c/c art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.1.3 Descumprimento da Decisão Plenária nº 1091/2024, de 19.07.2024, que determinou a anulação do Edital, com base no § 1º, do art. 109 do Regimento Interno do TCE/SC.

3.2 DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos Srs. EDSON GHIZONI e JACI HELEODORO MARTINS, Secretários de Serviços Públicos e subscritores de ambos editais, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução Nº TC-06/ 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa Nº TC- 21/2015, apresentem alegações de defesa, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação e de seus atos, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no item 3.1 desta conclusão, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

3.3 DETERMINAR à Administração Municipal de Palhoça que, caso seja publicado novo edital visando contratação com mesmo objeto, corrija as irregularidades apontadas no item 3.1 desta conclusão e indicadas em todos os Relatórios da DLC.

3.4 DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça, ao Órgão de Controle Interno, à Procuradoria e à Câmara Municipal, titular do Controle Externo.

É o Relatório.

Retornando os autos à apreciação deste Relatora, constata-se que a Unidade, após juntar aos autos o aviso de suspensão do certame, em atendimento ao item 2 da Decisão Singular n. GCS/SNI - 165/2024 (fls. 116-117), não apresentou respostas à audiência e à Decisão Plenária, além de ter retomado a licitação, em descumprimento à decisão do Plenário deste Tribunal de Contas, a qual, sublinha-se, determinou a anulação do Edital sob exame.

A Unidade Gestora promoveu uma reificação do Edital, como observado pelo Corpo Instrutivo, porém sem promover o saneamento das irregularidades anteriormente apontadas na Decisão Plenária n. 1091/2024. Colho a análise das modificações efetuadas, segundo consta no Relatório n. DLC – 1090/2024 (fl. 226-237):

- Não se verificou o detalhamento (composição unitária) do valor de hidrojateamento e transporte e destino final de resíduos – item 1.1 da Decisão;

- Houve a substituição da unidade “hora”, por metro linear e “ton” por m³, para os serviços de hidrojateamento e transporte e destino final, respectivamente – item 1.2 da Decisão; e

- Houve a exclusão do termo “empresas participantes”, no item referente à Licença Ambiental de Operação – LAO – item 1.3 da Decisão.

Em relação à substituição das unidades de medida, constata-se que **as 4000 horas de hidrojateamento, no valor unitário de R\$ 480,00, totalizando R\$ 1.920.000,00, foram transformadas em 26.554 metros lineares, no valor unitário de R\$ 72,31, chegando-se praticamente ao mesmo valor de antes (R\$ 1.920.119,74)**. No caso de transporte de resíduos, as 620 toneladas, no valor de R\$ 336,67, totalizando R\$ 208.735,40 e 120 toneladas, a um valor de R\$ 826,67, com o total de R\$ 99.200,40, foram transformadas em 1.754 m³, no valor unitário de R\$ 176,33, com um total de R\$ 309.282,82. Assim o valor total da licitação passou de R\$ 2.227.935,80, para R\$ 2.229.402,56.

No tocante ao licenciamento ambiental, **a simples retirada do termo “empresas participantes” não levou à correção da situação irregular, pois permaneceu a exigência que todas as empresas participantes apresentassem a LAO**, conforme segue (fls. 174 e 175): [...]

Ou seja, nada mudou, de fato.

Da análise do procedimento de licitação até a homologação, constatou-se que **apenas 2 (duas) empresas participaram do certame**, conforme folha 223, sendo que a BRASIL SUL AMBIENTAL apresentou o valor de R\$ 2.229.402,56 (teto da licitação) e a empresa **ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS, com o valor de R\$ 2.220.574,46 (desconto de apenas 0,40%)**.

Destaca-se que a empresa **ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS foi a empresa contratada emergencialmente Dispensa de Licitação nº 85/2024/PMP** (fls. 118 a 122), conforme mencionado no Relatório anterior, destacando-se naquele relatório: [...]

Portanto, das 3 (três) irregularidades apontadas pelo TCE/SC, tirando a alteração da unidade de medida, mas sem alterar o preço final, nada foi corrigido. Ou seja, além de não ter atendido às determinações do TCE/SC no sentido de correção das irregularidades, não atendeu também a determinação de anulação do Edital sob análise.

[...]

Por fim, na irregularidade referente à unidade de medida, no Relatório inicial, além da argumentação para não se usar a unidade “hora”, houve também a menção à possibilidade de sobrepreço, que poderia gerar um superfaturamento (fl. 90):

Em análise sumária do caso concreto, **como o custo estimado é de R\$ 480,00/hora** e tomando como parâmetro o Código 190438, que indica a desobstrução de redes em operação, **seria necessária a limpeza aproximada de 44,5 metros de rede/hora (R\$ 480 h/ R\$10,79 /metro) para que a contratação se torne vantajosa sob o ponto de vista econômico**. De outro modo, **caso haja execução de quantidade inferior à mencionada, o orçamento-base corre risco de apresentar sobrepreço, com consequente superfaturamento no decorrer da execução contratual**.

[...]

É o Relatório anterior citou uma tabela referencial da Casan (fls. 89 e 90): [...]



No Termo de Referência ajustado (fl. 212), consta o preço de R\$ 72,31/m, conforme já demonstrado, muito superior aos valores referenciais da Casan, mesmo considerando que, neste caso da Casan, não há BDI e se trata de tubulação de esgotamento sanitário.

Utilizando os valores ajustados pela municipalidade, a partir da conversão de unidades, pode-se considerar que se levará 6,6h para desobstruir 1m de tubulação, indicando uma produtividade, em princípio, bastante reduzida. Desta forma, esta produtividade de 6,6h/m precisa ser justificada ou ajustada, uma vez que parece ter sido atribuída a partir de uma simples conversão de unidades, e não na devida avaliação técnica.

Ressalta-se que, sem a existência do detalhamento dos valores praticados pela municipalidade – composição unitárias dos serviços – primeira irregularidade citada, não há como verificar se é plausível o valor praticado na licitação em tela. [...]

Deste modo, com base na LINDB e seu Decreto, entende-se que, ao sustar a execução dos serviços de hidrojato, a municipalidade poderá, até 18.10.2024 executar os serviços emergenciais por meio da Dispensa de Licitação nº 85/2024, uma vez que tal data é o prazo final do contrato emergencial, assinado com a empresa ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS – justamente a vencedora da licitação sob análise. Ou seja, há um contrato emergencial, em tese, com menor preço, ainda vigente.

Após este prazo, excepcionalmente, poderá contratar outra empresa, que não a ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS, no máximo, com os mesmos valores da Dispensa de Licitação nº 85/2024, para executar os serviços de forma emergencial, até a contratação, por meio de licitação, com todas as correções necessárias aqui indicadas, inclusive com detalhamento e avaliação de preços unitários.

Assim, entende-se também que o *periculum in mora* reverso não se aplica, pois não há risco de parar o serviço – há possibilidade de utilização de contrato emergencial, inclusive ainda vigente, bem como, há prazo suficiente para nova contratação emergencial, de forma excepcional, para então corrigir e lançar a devida licitação.

Por fim, destaca-se que a presente licitação sob análise trata de Sistema de Registro de Preços, com existência de Ata de Registro de Preços, com Ordens de Compra recentes, com data de 27.08.2024, e também não há garantia de contratação/execução da totalidade dos serviços, não cabendo, neste caso, em se falar de indenização ou oitiva do contratado. (*grifo nosso*)

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

In casu, a manutenção das irregularidades, a baixa competição observada, a possibilidade de sobrepreço e a ausência de manifestação da Unidade em todo o processo são suficientes para justificar a plausibilidade jurídica da proposta da DLC. O perigo da demora também se materializa, uma vez que a Unidade realizou a homologação do certame a assinou as primeiras ordens de compra recentemente. Ademais, o *periculum in mora reverso* não está presente, uma vez que a Unidade poderá seguir utilizando os serviços emergenciais por meio da Dispensa de Licitação n. 85/2024 até 18/10/2024 e, excepcionalmente, poderá contratar outra empresa com, no máximo, os mesmos valores do contrato atual. Nesse contexto, esta Relatora acolhe a sugestão da Diretoria Técnica para determinar, cautelarmente, a sustação dos atos decorrentes do Processo Licitatório n. 45/PMP/2024 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços, notadamente a ata de registro de preço e suas Ordens de Compras

Diante do exposto, DECIDO:

1. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao Sr. JACI HELEODORO MARTINS, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Palhoça, subscritor do Edital corrigido em 01/07/2024, com base no art. 114-A da Resolução TC n. 06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa TC n. 021/2015, a SUSTAÇÃO dos atos decorrentes do Processo Licitatório n. 45/PMP/2024 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços, notadamente a ata de registro de preço e suas Ordens de Compras, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades apontadas a seguir, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a decisão singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa TC n. 021/2015), em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Deficiência do projeto básico: ausência de orçamento detalhado que expresse composição dos custos unitários, e termo de referência incompleto, podendo levar a sobrepreço e superfaturamento, em violação ao art. 6º, inc. XXV, da Lei Federal n. 14.133/2021;

1.2. Qualificação técnica restritiva: Licença Ambiental de Operação (LAO) exigida de todos os licitantes e potencial ofensa ao art. 63, inc. II, c/c o art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021;

1.3. Descumprimento da Decisão Plenária n. 1091/2024, de 19/07/2024, que determinou a anulação do Edital, com base no § 1º, do art. 109 do Regimento Interno do TCE/SC.

2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos Srs. EDSON GHIZONI e JACI HELEODORO MARTINS, Secretários de Serviços Públicos e subscritores de ambos editais, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inc. I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução N. TC-06/ 2001) e com o art. 5º, inc. II, da Instrução Normativa N. TC- 21/2015, apresentem alegações de defesa, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação e de seus atos, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão, ensejadoras de aplicação das multas previstas nos art. 70 e 70-A da Lei Complementar n. 202/2000.

3. DETERMINAR à Administração Municipal de Palhoça que, caso seja publicado novo edital visando contratação com mesmo objeto, corrija as irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão e indicadas em todos os Relatórios da DLC.

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.



5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça, ao Órgão de Controle Interno, à Procuradoria e à Câmara Municipal, titular do Controle Externo.
Florianópolis, *data da assinatura digital*.
Sabrina Nunes locken
Relatora

Papanduva

Processo n.: @REC 22/00407534

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra Acórdão n. 0387/2017, exarado no Processo n. @TCE-11/00235792

Interessado: Luiz Henrique Saliba

Procuradores: Manolo Rodriguez Del Olmo e Sérgio Ricardo da Cunha Ramos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 330/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 0387/2017, deliberado em Sessão Ordinária de 19/07/2017, nos autos do Processo n. @TCE-11/00235792, passando o item 6.1 a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no inciso I do art. 18 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da avaliação do cumprimento do Termo de Convênio n. 2.664/2009-7, firmado entre o Município de Papanduva e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Mafra, no exercício de 2019, tendo por objeto a recuperação de estrada na localidade de Passo Ruim no município de Papanduva, com previsão de aplicação de recursos financeiros no valor de R\$ 65.714,00."

2. Cancelar os itens 6.1.1, 6.2, 6.2.1 e 6.2.2 do Acórdão n. 387/2017.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Papanduva, à Diretoria de Auditoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em razão da existência do Inquérito Civil n. 06.2013.00006119-2.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiros que alegaram impedimento: Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rancho Queimado

Processo n.: @REC 22/00375586

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 177/2022, exarado no Processo n. @DEN-18/00523146

Interessada: Cleci Aparecida Veronezi

Procurador: Samuel Carlos Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 334/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 177/2022, exarado na sessão ordinária de 06/06/2022, nos autos do Processo n. @DEN-18/00523146, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada retronominada, ao procurador Dr. Samuel Carlos Lima (OAB/SC 9.900), à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.



Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São João do Itaperiú

Processo n.: @REP 23/80116401

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 16/2023 - Registro de preços para aquisição de cestas básicas

Responsáveis: Gessi Corrêa e Clézio José Fortunato

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 332/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação (conversão de Procedimento Apuratório Preliminar por meio da Decisão Singular n. 1728/2023, fs. 66-75 dos autos) formulada pela empresa JL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2023, que tinha como objeto a contratação de cestas básicas destinadas à distribuição gratuita pela Secretaria de Assistência Social do Município de São João do Itaperiú, com valor estimado em R\$ 486.200,00.

2. Aplicar ao Sr. **Gessi Corrêa**, ex-Secretário de Assistência Social de São João do Itaperiú, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 2.293,36** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em face da irregularidade do preço de referência, em razão da precária pesquisa de preços de mercado, quando do Pregão Eletrônico n. 16/2023, em afronta ao art. 3º, XI, "a", 2, do Decreto n. 10.024/2019 e em contrariedade às recomendações da Nota Técnica n. TC-1/2020 deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Recomendar à Sra. Tatiane Regina de Arriola, pregoeira da Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, que, em futuros certames licitatórios, atente para a correta condução da sessão pública de acordo com todas as regras do respectivo instrumento convocatório, inclusive no tocante ao julgamento das propostas, nos termos dos arts. 11 do Decreto (municipal) n. 1.654/2024 e 8º da Lei n. 14.133/21.

4. Recomendar à Secretaria de Assistência Social de São João do Itaperiú que, em licitações futuras do gênero, observe os procedimentos legais e as orientações cabíveis para a elaboração do orçamento, em atenção aos arts. 23 da Lei n. 14.133/21 e 28 e 29 do Decreto (municipal) n. 1.654/2024 e à Nota Técnica n. TC-1/2020.

5. Recomendar ao Controle Interno do Poder Executivo de São João do Itaperiú que averigue, em relação ao edital do Pregão Eletrônico n. 9/2024, a eventual repetição das irregularidades confirmadas neste processo, comunicando ao Tribunal de Contas eventuais indícios de irregularidade detectados, nos termos dos arts. 60, IV, 61, I, e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

6. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Gessi Corrêa**, à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, à pregoeira e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora, à Secretaria de Assistência Social de São João do Itaperiú, à Procuradoria Jurídica daquele Município e à empresa Representante.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 139/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TREVISO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 32.333.332,00 a arrecadação foi de R\$ 32.274.904,93, o que representou 99,82% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/09/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Zortéa

Processo n.: @RLI 20/00287900

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-19/00191072 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsáveis: Alcides Mantovani, Nelson Caraf e Ademir Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Zortéa

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1279/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprida a determinação expressa no item 4 do Acórdão n. 354/2022 em virtude do ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor apurado no PAD 001/20019, no montante de R\$ 35.605,57, sendo dispensada a instauração de tomada de contas especial, consoante arts. 2º, 3º e 7 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Zortéa e à Câmara de Vereadores daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0414/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o processo SEI 24.0.000004234-6;



RESOLVE:

Designar o servidor Fabrício Guimarães do Prado, matrícula 451.337-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 9, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 30/9/2024 a 9/10/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Antonio Felipe de Oliveira Rodrigues.
Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0416/2024

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e
considerando o processo SEI 24.0.000004203-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Luiz Cláudio Viana, matrícula 450.937-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro-Substituto, TC.DAS.5, do Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, no período de 16/9/2024 a 5/10/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Rafael Tachini de Melo.
Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0419/2024

Autoriza servidora à realização de teletrabalho no Gabinete da Presidência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando a Portaria N.TC-0314/2024;

considerando o Processo SEI 23.0.000007127-7;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidora autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 4/9/2024 a 7/1/2025:
I – Cátia Regina Sché, Gabinete da Presidência.

Art. 2º Excluir servidora da listagem autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade, a contar de 4/9/2024:
I – Mariani Canever Librelato, Gabinete da Presidência.

Art. 3º Em razão da designação do art. 1º desta Portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0314/2024.
Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0421/2024

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de afastamento especial da titular, na Diretoria de Contas de Governo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VIII, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e
considerando o Processo SEI 24.0.000004167-6;

RESOLVE:



Designar a servidora Alana Alice da Cruz Silva, matrícula 451.177-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Diretora de Contas de Governo, TC.DAS.5, da Diretoria de Contas de Governo, no período de 12/9/2024 a 23/9/2024, em razão da concessão de afastamento especial à titular, Gissele Souza De Franceschi Nunes.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0422/2024

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de afastamento especial da titular, na Diretoria de Contas de Governo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VIII, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 24.0.000004167-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Leonardo Valente Favaretto, matrícula 451.185-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Contas de Governo, TC.DAS.5, da Diretoria de Contas de Governo, no período de 24/9/2024 a 11/10/2024, em razão da concessão de afastamento especial à titular, Gissele Souza De Franceschi Nunes.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0423/2024

Constitui a Comissão para o Desenvolvimento do Novo Sistema de Processos Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a aprovação do plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de um novo sistema de processos eletrônicos para o TCE/SC, em reunião realizada no dia 1º de julho de 2024;

considerando que o desenvolvimento do novo sistema de processos está alinhado com o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) do TCE/SC, conforme previsto na conforme previsto na “ETD6-OKR-8 - Novo sistema de Gestão de Processos de Controle Externo”;

considerando a importância de integrar e envolver todas as unidades do TCE/SC, bem como representantes externos ao Tribunal, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina (OAB/SC), a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), o Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA), e outras entidades de interesse público;

considerando a importância de implementar soluções tecnológicas contemporâneas, com destaque para a utilização de inteligência artificial, automação de processos e integração com plataformas digitais modernas, em consonância com o disposto no item 9.3 do PETIC, assegurando que o TCE/SC mantenha sua atuação na vanguarda tecnológica e na excelência dos serviços públicos oferecidos;

considerando que o novo sistema será desenvolvido com foco em usabilidade, segurança da informação e acessibilidade, buscando otimizar a experiência do usuário e garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados processados, em conformidade com as normas internacionais e os frameworks de governança adotados pelo Tribunal.

considerando o Processo SEI 22.0.000001527-3;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a comissão, sem ônus para os cofres públicos, para o Desenvolvimento do Novo Sistema de Processos Eletrônico do TCE/SC.

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para integrarem a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Rafael Queiroz Gonçalves, matrícula 200.436-8, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Daniel Augusto Rheinheimer, matrícula 451.279-0, da Assessoria da Presidência (APRE);

III – Eduardo Sopelsa Zanferari, matrícula 451.214-6, da APRE;

IV – Matheus Gustavo de Medeiros Batista, matrícula 451.123-9, da APRE;

V – Jairo Wensing, matrícula 261.864-8, da Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET);

VI – Wallace da Silva Pereira, matrícula 450.725-8, da AGET;

VII – Adriana Luz, matrícula 450.788-6, da Assessoria de Planejamento (APLA);

VIII – Luís Henrique de Aragão Oliver, matrícula 451.213-8, da Procuradoria Jurídica (PROCTC/SC);



IX – Bernardo Pires Sant’anna, matrícula 451.224-3, da PROCTC/SC;
X – Jeferson Luis Cioatto Dias, matrícula 451.204-9, da Assessoria de Comunicação Social (ACOM);
XI – Luiz Augusto Luz Faisca, matrícula 216.772-7, da Ouvidoria (OUVI);
XII – Andreza Schmidt Silva, matrícula 451.050-0, da Controladoria (CONT);
XIII – Gabriel Augusto Schiochet, matrícula 451.236-7, da CONT;
XIV – Gomercindo Carvalho Machado, matrícula 450.711-8, do Instituto de Contas (ICON);
XV – Cintia Schiochett, matrícula 451.152-2, do Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari (GAC/JNA);
XVI – Daniela Antunes de Andrada de Sousa, matrícula 451.030-5, do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (GAC/AMF);
XVII – George Brasil Paschoal Pitsica, matrícula 451.002-0 do Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem (GAC/LEC);
XVIII – Neimar Paludo, matrícula 450.620-0, do Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst (GAC/LRH);
XIX – Guilherme Back Koerich, matrícula 451.020-8, do Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall (GAC/WRW);
XX – Tiago Tomasini, matrícula 391.476-3, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores (GAC/AF);
XXI – Rafael Galvão de Souza, matrícula 451.139-5, do Gabinete da Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Locken (GCS/SNI);
XXII – Rafael Tachini de Melo, matrícula 451.084-4, do Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca (GCS/GSS);
XXIII – Franciene Silva De Oliveira, matrícula 451.119-0, do Gabinete do Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi (GCS/CMG);
XXIV – Tamila Cavaler Pessoa de Mello, matrícula 963.835-0, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC);
XXV – Enzo Laurentino de Córdova, matrícula 663.956-9, do MPTC;
XXVI – Luciano Zanetti, matrícula 5.806, do MPTC;
XXVII – Thais Schmitz Serpa, matrícula 451.055-0, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);
XXVIII – Mariléa Pereira, matrícula 450.724-0, da DGAD;
XXIX – Janaina Oliete de Siqueira, matrícula 451.242-1, da DTI;
XXX – Leonardo Manzoni, matrícula 451.014-3, da DTI;
XXXI – Cristina Bona, matrícula 451.371-1, da DTI;
XXXI – Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, matrícula 450.955-2, da Secretaria-Geral (SEG);
XXXII – Simone Cunha de Farias, matrícula 450.720-7, da SEG;
XXXIII – Ariel Alba, matrícula 451.221-9, da SEG;
XXXIV – Gilceia Schmitz Michels, matrícula 451.057-7, da SEG;
XXXV – Janaína Teixeira Corrêa de Medeiros, matrícula 450.795-9, da SEG;
XXXVI – Ricardo Roberto Maestri, matrícula 451.321-5, da SEG;
XXXVII – Matheus Corradi Ferreira de Brandão, matrícula 451.261-8, da SEG;
XXXVIII – Flavia Leitis Ramos, matrícula 451.047-0, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);
XXXIX – Bernardo Wildi Lins, OAB/SC 34.547, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Santa Catarina (OAB/SC);
XXX – Gean Carlo Chiquetti, representante da Federação Catarinense de Municípios (FECAM);
XL – Henrique Pereira Machado, representante do Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA);
XLI – Gilsoni Lunardi Albino, representante do Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA) – Suplente;
XLII – Mauro Antonio Prezotto, OAB/SC 12.082, representante do escritório Mauro Prezotto Advocacia;
XLIII – Gustavo Ramos da Silva Quint, OAB/SC 50.257, representante do escritório Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados;
XLIV – Noel Antônio Baratieri, OAB/SC 16.462, representante do escritório Baratieri Advogados;
XLV – Ivan Cesar Fischer Junior, representante da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. (Casan);
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2021 – PSEI 24.0.00003411-4

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2021 - Contratada: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 07.094.346/0001-45. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada para execução de projeto e de manutenção de software para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina TCE/SC. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 16/09/2024 até 15/09/2025. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor total estimado:** R\$ 8.811.782,40, para o período de 12 meses, sendo R\$ 734.315,20 o valor mensal estimado. **Data da Assinatura:** 05/09/2024. **Registrado no TCE com a chave:** 01C308007B26DF2EAF71BD03ADCD8B34ABE66B13.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças



Extrato de Dispensa de Licitação Nº 112/2024 e Contrato nº 66/2024 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000003722-9

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 112/2024**, com a empresa MAIS DOIS ARQUITETURA S/S, inscrita no CNPJ sob nº 13.710.971/0001-77, cujo **objeto** é a contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto de reforma da recepção e da biblioteca do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Valor total: R\$ 19.000,00.

Vigência: 12 meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Fundamentação legal: Artigo 75, I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 29/08/2024.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 3112A0D46612612933F7DA9E0B40EA010C7F8086

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/152>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 66/2024 firmado com a empresa MAIS DOIS ARQUITETURA S/S, inscrita no CNPJ sob nº 13.710.971/0001-77 cujo **objeto** é a contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto de reforma da recepção e da biblioteca do Tribunal de Contas de Santa Catarina, oriundo da Dispensa de Licitação nº 112/2024.

Valor do contrato: R\$ 19.000,00.

Data de assinatura: 29/08/2024.

Prazos de execução e de vigência: Os prazos para entrega dos projetos são de 60 dias para a recepção e de 80 dias para a biblioteca, a contar do recebimento da Ordem de Serviço. O prazo de vigência é de 12 meses, a contar de sua assinatura e poderá ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Gestão e fiscalização: o gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura e Transporte (CEIT) e o fiscal é o Engenheiro Civil lotado na CEIT.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 01E1AFE7DE2B213C2B25297540F5E3853B6FDD54

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/62>

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 91/2024 - 90091/2024

Objeto: contratação de empresa especializada em fornecimento de licenças do software OnGuard para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência anexo.

Fornecedores participantes: SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, TIME SETH COMERCIO E SERVICOS LTDA, ARS COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, LICITEC TECNOLOGIA LTDA, 45.883.418 GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS, REMOBILIZZE - COMERCIO & SERVICOS LTDA e THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Resultado: Vencedor: item 1: SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, pelo valor total de R\$ 205.800,00 e unitário de R\$ 147,00.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

Pregoeira

